

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1381260 - MG (2018/0274812-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878N
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S) -
MG146756N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO. DECISÃO FUNDADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E CONTRATUAIS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem e o acolhimento das teses de inexistência de ato ilícito, não ocorrência de dano moral e exorbitância do valor arbitrado para a indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Geap Autogestão em Saúde interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 383-396 e 410-417 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA REDE CREDENCIADA. DOENÇA GRAVE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 259, DE 2011 DA ANS. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. I — O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.285 483/PB II - O Código Civil orienta, para os contratos em geral, que as partes guardem, na conclusão e na execução, os princípios de probidade e boa-fé; além de prestigiar a interpretação mais favorável ao aderente de cláusulas ambíguas ou contraditórias e reconhecer a nulidade daquelas que estipulem renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (arts. 422 a 424) III - Os arts.4º e 9º da Resolução Normativa 259/2011 da ANS preconizam que, na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, a operadora deve garantir o atendimento em prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município, sendo devido reembolso integral das despesas particulares havidas, no caso de descumprimento. IV - A angústia e sofrimento suportado pela autora em decorrência da negativa na prestação dos serviços do plano de saúde em autorizar e providenciar o tratamento indicado com urgência por médico credenciado, após diagnóstico de neoplasia maligna constituem valores morais tutelados pelo art 5º X, da Constituição da República, impondo-se compensação respectiva V - A indenização por danos morais deve se dar em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos vivenciados, sem importar enriquecimento ilícito, desestimulando-se, por outro lado, a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Inexistindo vícios de julgamento no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que se não prestam ao reexame da matéria integralmente apreciada na decisão.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 420-437), apontou a

insurgente a existência de violação dos arts. 186, 188, I, 421, 422 e 927 do Código Civil; 5º, II, da Constituição Federal; e 12, VI, da Lei 9.656/1998. Sustentou, em síntese: i) inexistência de ato ilícito; ii) não ocorrência de dano moral; e iii) subsidiariamente, a necessidade de redução do valor arbitrado para a indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 445-459 (e-STJ).

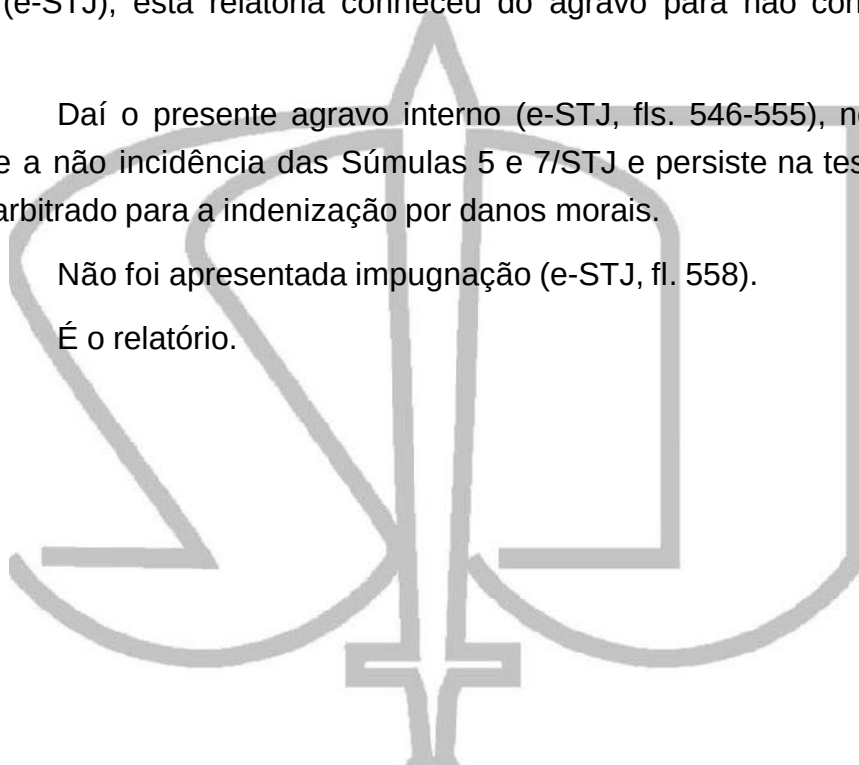
A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 536-541 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 546-555), no qual defende a agravante a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e persiste na tese de exorbitância do valor arbitrado para a indenização por danos morais.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 558).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.260 - MG (2018/0274812-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878N
AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S) - MG146756N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO. DECISÃO FUNDADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E CONTRATUAIS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões às quais chegou o Tribunal de origem e o acolhimento das teses de inexistência de ato ilícito, não ocorrência de dano moral e exorbitância do valor arbitrado para a indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Veja-se às fls. 538-541 (e-STJ):

Contrariamente às teses da recorrente e com base em todo o acervo fático e contratual, concluiu o Tribunal local pela existência de ato ilícito e pela ocorrência de dano moral.

Veja-se às fls. 393-395 (e-STJ):

Nesta seara, tenho por indevida a negativa de reembolso integral da quantia despendida pela autora para realização de procedimento de urgência, necessário à manutenção de sua saúde, no valor de R\$21.870,31 (fls.73/98), já descontado o valor pago administrativamente pela ré, considerando, ainda, que na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que a relação negocial se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Quanto ao dano moral, na lição de YUSSEF SAID CAHALI, este pode ser conceituado como "...a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".

Decerto que, especialmente quanto à reparação por danos morais, impõe-se cuidado na análise de sua configuração, pois a meros aborrecimentos e insatisfações cotidianos, por se tratarem de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, não se deve atribuir indenização.

[...]

No presente caso, mostra-se censurável o comportamento da ré em negar atendimento por profissionais da área médica necessárias ao tratamento de doença grave da autora, mesmo depois da apuração da urgência do caso.

Ou seja, constatado por médico especialista que o autora precisava, urgentemente, realizar cirurgia oncológica, em situação na qual havia sido apurada a rápida evolução da doença, impunha-se a pronta garantia pela ré de atendimento pelos médicos especialistas (art 4º da RN 259/2011 da ANS), assegurando-se o máximo o acesso ao direito fundamental à saúde.

A recusa e a demora da ré na realização da operação de urgência necessária à saúde da autora, mesmo diante do diagnóstico grave,

certamente infligiu a ela intensa aflição e angústia num momento de grande fragilidade, configurando dano de ordem moral indenizável. Como bem asseverou o d. magistrado sentenciante "Os documentos de ff. 38/93 comprovam que a parte autora esteve em tratamento de março de 2012 até junho de 2013, ou seja, por mais de um ano teve que buscar atendimento e arcar com o pagamento de valores que deveriam ser custeados pela parte ré, de modo que tais fatos atingem diretamente direitos de personalidade, superando, e muito, a esfera do mero aborrecimento, e reclamando, por isso, a competente indenização por danos morais." (fls.233)

Corroboro desse entendimento, ressaltando que o descaso da ré foi suficiente para causar a ofensa moral alegada pela autora, não se tratando de mero descumprimento de cláusulas contratuais.

Sendo assim, para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade passiva da recorrente com fundamento na prova dos autos, notadamente na interpretação de cláusulas contratuais. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1204168/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 21/11/2018).

Por fim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a revisão do

quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.
Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DOS ASPECTOS FÁTICOS ENVOLVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação de Responsabilidade Civil proposta por Elise da Costa Mota, representada por sua genitora Lucy Vânia da Costa Mota, contra o Município de Manaus, em decorrência das agressões sofridas pela autora no interior da Escola Municipal Ana Maria de Souza Barros, localizada no bairro Mauzinho.

2. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 3. A análise de violação a matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva do STF. 4. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade civil do Município. Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal a quo, com o escopo de afastar a responsabilidade civil do recorrente, na hipótese, enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7.

5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 136.593.624/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/1973 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A análise de eventual ofensa aos artigos 131 e 333 do

CPC/1973, tal como posta a questão nas razões do apelo especial, exigiria novo exame de matéria fática, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 422.522/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017).

No presente caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, incidindo a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na presente insurgência, defende a agravante a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e persiste na tese de exorbitância do valor arbitrado para a indenização por danos morais.

Ora, impossível acolher as teses recursais de inexistência de ato ilícito e não ocorrência de dano moral sem uma nova incursão no conjunto fático e contratual dos autos, medida obstada pelas referidas Súmulas.

Também incide a Súmula 7/STJ no tocante à pretensão de revisar o valor arbitrado para a indenização por danos morais, uma vez não verificada a alegada exorbitância do valor arbitrado.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.381.260 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0274812-9

Número de Origem:

10338140045422004 00454222920148130338 0000060524201815 2018000908466 10338140045422003
10338140045422002 10338140045422001 0045422292014 0000427723201815 0000305839201814
0000218745201812

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MG107878N

AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S) - MG146756N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MG107878N

AGRAVADO : MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S) - MG146756N

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019